

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 680/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19.10.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002972/95

AI Nº 1/363624/95.

RECORRENTE: RHOMED COM. E REP. DE MATERIAL MÉDICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Reclamação tributária tem como situação fática a aquisição de mercadoria ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Infringência ao art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão de 1ª instância. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça vestibular dos presentes autos, o AI nº 363624/95, traz a acusação de que após levantamento de obrigações principal e acessória, bem como o confronto dos lançamentos das notas fiscais, fora constatado que a firma indigitada, no mês de janeiro de 1995, recebeu 01(um) gerador eletrocirúrgico valley, tendo como natureza da operação "devolução para conserto", conforme Nota Fiscal nº 1094, datada de 30.01.95, série "C", sem que houvesse o registro anterior da entrada da referida mercadoria, configurando, assim, a omissão de entrada.

Apontados os dispositivos infringidos, os autuantes sugerem a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça inicial, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Termo de Notificação, a Portaria nº 172/95, cadastro dos sócios e contribuinte, cópia do livro de Registro de Entradas, cópias das notas fiscais de entradas relativas ao mês de janeiro de 1995 e cópia da nota fiscal nº 1094, série C-1.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 37 a 48 dos autos, a autuada contradita a acusação fiscal alegando que por um equívoco a empresa remetente INSTRUCOM - Indústria e Comércio de Produtos Científicos Ltda., fez constar na nota fiscal nº 1094 de 30.01.95, fls. 46, que a operação se referia a uma DEVOLUÇÃO CONserto, quando na verdade se tratava de um gerador eletrocirúrgico recebido para demonstração. Um outro equívoco se deu quando a firma Romanelli e Nascimento Ltda., sucedida pela defendente, re tornou o referido equipamento através da nota fiscal nº 2180 de

BR

de 31.03.95, fls. 47, com a mesma natureza da operação: DEVOLUÇÃO CONSERTO. Face os equívocos cometidos, foi emitido no dia 21.09.95, fls. 48, uma Comunicação de Irregularidades em Documento Fiscal, especificando que a natureza da operação é Demonstração. Diante do exposto, espera a defendente que seja julgada a atuação com o cancelamento do crédito tributário ora exigido.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art. 113 do Dec. nº 21.219/91, após uma análise detida das peças processuais, notadamente a nota fiscal nº 1094, reconhece a infração apontada na inicial e decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Baseada em suas razões de defesa, a autuada manifestou sua inconformação por meio de recurso voluntário, fls. 55 a 64, visando a reforma da decisão condenatória recorrida, momento em que requer a insubsistência do Auto de Infração em tela.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para que seja confirmada a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A questão debatida nos presentes autos, traz a acusação de que a empresa indigitada adquiriu mercadoria ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal, em infringência ao art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Tal acusação prende-se ao fato da empresa em alusão ter recebido através da nota fiscal nº 1094, anexa às fls. 46 dos autos, 01 (um) gerador eletrocinético rurgico valley, tendo como natureza da operação DEVOLUÇÃO CONSERVATO, sem que houvesse antes o registro de entrada da referida mercadoria.

Analisando todo o conteúdo nos presentes autos, podemos concluir que a ação fiscal merece prosperar. Isto porque a documentação probante trazida à colação, as razões recursais pontilhadas pela autuada e tudo o mais que dos autos consta, nos dá a convicção de que a empresa autuada adquiriu o referido equipamento ao desabrigo do documento fiscal próprio.

Em que pese as razões da recorrente, estas não foram suficientemente fortes para refutar a legítima pretensão do Fisco. O argumento de que a nota fiscal nº 1094 não se tratava de uma devolução de mercadoria enviada para conserto, mas de uma remessa para demonstração, não merece acolhida, visto que no corpo da citada nota fiscal faz alusão a emissão de Nota Fiscal de Entrada, série E-1, para regularizar a mercadoria recebida para conserto desacobertada do documento fiscal próprio.

Diante da irregularidade constatada e comprovada nos autos, não possui o documento de fls.59 - Comunicação de Irregularidades em Documento Fiscal -, que a recorrente diz ter corrigido equívoco cometido pela emitente na aludida nota fiscal, o condão de alterar os dados constantes em um documento fiscal, por conseguinte, não pode ser acatado como prova dos fatos arguidos pela recorrente. Não ilidida a pretensão fiscal, esta se converte em verdade material, restando improfícuas as razões da recorrente.

De sorte que a decisão singular que julgou Procedente a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Pelas razões aqui alinhadas, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para que seja confirmada a decisão condenatória recorrida, em harmonia com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente referenda pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

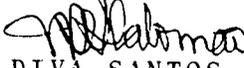
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RHOMED COM. E REP. DE MATERIAL MÉDICO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da d. Consultoria Tributária, adotado *in totum* pela d. Procuradoria Geral do Estado.

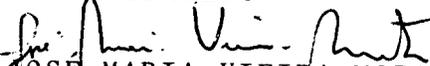
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 09 de Dezembro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

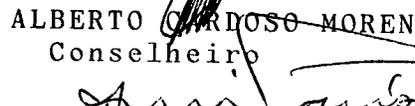
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

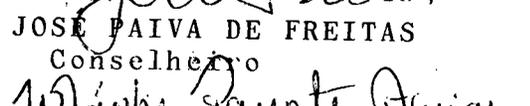
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro